



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 034, de 29 de junho de 2020.

Projeto de lei nº 028, de 04 de maio de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que o projeto de lei estabelece as metas e as prioridades para o exercício financeiro seguinte, bem como serve de base para a elaboração da proposta orçamentária para o ano seguinte, que deverá ser elaborada e submetida para apreciação desta Casa Legislativa no segundo semestre do corrente ano.

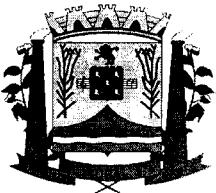
Ainda, no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do Município mencionou que foram observadas todas as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a proposição está adequadamente instruída com todos os anexos obrigatórios, que são os anexos que estabelecem metas, prioridades fiscais, e Riscos Fiscais. .

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, no âmbito federal, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, estabelece que é de competência exclusiva do Poder Executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

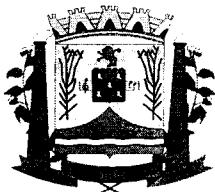
O artigo 144, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer metas e prioridades com os gastos da administração pública para o exercício financeiro subsequente, com o escopo de atender os preceitos constitucionais e legais, trazendo vários anexos e demonstrativos em atendimento à legislação pátria.

Assim, após a análise sobre a constitucionalidade da lei de diretrizes orçamentária, analisou-se também se o projeto da LDO cumpriu fielmente os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica Municipal, bem como verificar a compatibilidade da referida proposição com o plano plurianual.

O projeto de lei em epígrafe apresenta constitucionalidade em suas diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento público, uma vez que estabelece emendas de iniciativa parlamentar, faz referência a abrangência do orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município, além de atender a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 101/2000.e na Lei nº 4320/64.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar de n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 13.019/2014, na Lei Federal de n.º 4.320/1964, e possui compatibilidade com o plano plurianual.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 028/2020.

Ubá, 29 de junho de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO